

CIRCULAR N° 02/2026

LISBOA 2025-01-22

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO:

- DELEGADOS DA ASSEMBLEIA GERAL DA FPR
- CLUBES FILIADOS
- ASSOCIAÇÕES REGIONAIS

Assunto: Parecer jurídico sobre a deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 16 de Dezembro

Caros Associados,

Na Assembleia Geral (AG) realizada em 26 de dezembro de 2025, foi tomada uma deliberação relativa ao Plano de Atividades e Orçamento para 2026, concretamente a aprovação do Plano de Atividades com exclusão do calendário nacional. Durante a sessão, e subsequentemente à sua realização, foram levantadas dúvidas quanto à legalidade dessa deliberação, nomeadamente porque de acordo com os Estatutos da Federação Portuguesa de Remo (FPR), a competência para deliberar sobre tal matéria cabe à Direção e não à Assembleia Geral.

Assim, considerando que compete à Direção, entre outras matérias, “zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos órgãos sociais da FPR”, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea p), foi solicitado à Confederação de Desporto de Portugal um parecer jurídico (em anexo), sobre a referida deliberação, do qual consta, nomeadamente:

- *Com efeito, os Estatutos da FPR atribuem expressamente à Direção, entre outras, as seguintes competências:*
 - Alínea b): “organizar as competições desportivas e respetivo calendário oficial de provas”;
 - Alínea d): “elaborar anualmente o plano de atividades”.
- *Embora a Assembleia Geral seja o órgão máximo deliberativo da FPR, sendo as suas deliberações vinculativas, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, dos Estatutos, tal vinculação opera apenas dentro do âmbito das suas competências próprias e legalmente atribuídas.*

- Neste contexto, não se afigura juridicamente admissível que a Assembleia Geral proceda à votação parcial de um Plano de Atividades, mediante a exclusão de um dos seus elementos estruturantes, como é o calendário nacional, substituindo-se, ainda que indiretamente, à Direção na definição do conteúdo material do documento.
- Com efeito, nos termos do artigo 177.º do Código Civil, "as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis".
- Em síntese, embora a Assembleia Geral possa ser validamente convocada em termos formais, não lhe assiste competência para deliberar sobre a calendarização das competições nem para aprovar parcialmente o Plano de Atividades, sob pena de violação do modelo estatutário de governação da FPR. A atuação descrita, se não clarificada, poderá criar um precedente suscetível de comprometer a estabilidade e a eficácia da gestão federativa.

Face ao exposto, e para regularizar a situação, a Direção da FPR, enquanto órgão administrativo da Federação, requereu ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a anulação da referida deliberação, bem como, a convocação de uma nova Assembleia Geral para a apreciação e votação integral do Plano de Atividades e Orçamento para 2026, em conformidade com os termos legais e estatutários aplicáveis.

Não obstante, a Direção da FPR procederá à análise cuidada das propostas constantes do ofício n.º 122/2025, relativas ao formato do Campeonato Nacional de Velocidade. As decisões que vierem a ser adotadas sobre estas matérias técnicas e desportivas serão devidamente refletidas no Plano de Atividades e Orçamento a apresentar na próxima Assembleia Geral.

Com os Melhores Cumprimentos,

O Presidente



Luís Faria

RESPOSTA CDP – Através de BALCÃO DAS FEDERAÇÕES

Exma. Senhora Diretora-Geral,
Dra. Joana Freire

Na sequência do pedido de parecer consultivo relativo à atuação da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Remo (FPR) na reunião ordinária de 16 de dezembro, e tendo em conta os elementos adicionais agora facultados, cumpre-nos atualizar e consolidar o enquadramento jurídico aplicável, nos termos seguintes.

De acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 1, dos Estatutos da FPR, a Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer órgão social ou a requerimento de, pelo menos, um terço da totalidade dos votos dos delegados no pleno gozo dos seus direitos.

Deste preceito resulta que a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária é, em si mesma, juridicamente admissível, desde que respeitados os pressupostos formais aí previstos. Todavia, a regularidade formal da convocação não legitima, por si só, o objeto material das deliberações a tomar, o qual continua sujeito ao regime estatutário de repartição de competências entre os órgãos sociais.

Conforme assinalado, o artigo 37.º, n.º 1, dos Estatutos da FPR atribui expressamente à Direção, entre outras, as seguintes competências:

alínea b): “organizar as competições desportivas e respetivo calendário oficial de provas”;
alínea d): “elaborar anualmente o plano de atividades”.

Acresce que compete ainda à Direção “zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos órgãos sociais da F.P.R.”, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea p), dever que encontra reforço no artigo 41.º, n.º 2, alínea h), do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, o qual impõe aos órgãos executivos das federações desportivas o cumprimento da legalidade estatutária e regulamentar.

Embora a Assembleia Geral seja o órgão máximo deliberativo da FPR, sendo as suas deliberações vinculativas, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, dos Estatutos, tal vinculação opera apenas dentro do âmbito das suas competências próprias e legalmente atribuídas.

Ora, da análise do artigo 26.º dos Estatutos, que enumera as competências da Assembleia Geral, não consta qualquer referência à elaboração, alteração ou votação do plano de atividades, nem à definição do calendário desportivo. Tal omissão estatutária é juridicamente relevante e conduz à conclusão de que estas matérias se encontram fora da esfera deliberativa da Assembleia Geral.

Neste contexto, não se afigura juridicamente admissível que a Assembleia Geral proceda à votação parcial de um Plano de Atividades, mediante a exclusão de um dos seus elementos estruturantes, como é o calendário nacional, substituindo-se, ainda que indiretamente, à Direção na definição do conteúdo material do documento.

Importa ainda referir que o artigo 31.º, n.º 9, dos Estatutos prevê a possibilidade de recurso imediato para a Assembleia Geral de decisões da Mesa ou do seu Presidente, limitado ao decurso da reunião e à condução dos respetivos trabalhos, não conferindo à Assembleia competência material para deliberar sobre matérias estatutariamente atribuídas a outros órgãos.

Nos termos dos artigos 17.º e 18.º dos Estatutos, constitui dever dos associados "reconhecer a F.P.R. como a entidade máxima da modalidade, respeitando as deliberações e decisões dos seus órgãos sociais".

À luz do exposto, entende-se que a deliberação de aprovação do Plano de Atividades com exclusão do calendário nacional se encontra juridicamente fragilizada, por possível violação do regime estatutário de repartição de competências, podendo ser qualificada como deliberação anulável.

Com efeito, nos termos do artigo 177.º do Código Civil, "as deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja por virtude de irregularidades na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis".

A anulabilidade pode ser arguida, no prazo de seis meses, pelo órgão de administração ou por qualquer associado que não tenha votado favoravelmente a deliberação, nos termos legalmente previstos.

Em síntese, embora a Assembleia Geral possa ser validamente convocada em termos formais, não lhe assiste competência para deliberar sobre a calendarização das competições nem para aprovar parcialmente o Plano de Atividades, sob pena de violação do modelo estatutário de governação da FPR. A atuação descrita, se não clarificada, poderá criar um precedente suscetível de comprometer a estabilidade e a eficácia da gestão federativa.

Com os melhores cumprimentos